



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000581/2003-50
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3301-001.919 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de junho de 2013
Matéria CPMF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado INTERATLÂNTICO S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Ano-calendário: 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO APONTADO SOBRE O MOMENTO EM QUE FORAM EFETUADO O DEPÓSITO PARCIAL. A EMENTA DO ACÓRDÃO Nº 3301-00.140, JULGADO NA SESSÃO DE 10/07/2009, PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE. Medida judicial que suspende a exigibilidade do crédito tributário não impede o lançamento, que se não efetivado em tempo hábil será atingido pela decadência.

NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. Não se conhece de matéria, suscitada em recurso voluntário, que consta em debate pelo contribuinte no Judiciário.

DEPÓSITO JUDICIAL DO MONTANTE PARCIAL. Em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o depósito judicial, mesmo que parcial, por não incluir a totalidade dos juros, mantém a suspensão da exigibilidade, até o montante do valor depositado, posto que o valor depositado é disponibilizado ao credor desde a data da realização do depósito, pelo que não se configura mora nesta hipótese.

Embargos de Declaração Acolhidos.

Recurso Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolherem-se os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do relator. Acompanhou o julgamento a Advogada Thais da Costa.

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Presidente.

ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - Relator.

EDITADO EM: 03/09/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (relator), Andrada Marcio Canuto Natal, Bernardo Motta Moreira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

Relatório

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 3301.001-140, prolatado na sessão de 10/07/2009, sintetizado na ementa a seguir reproduzida:

Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF

Ano-calendário: 2002

Ementa:

AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE. Medida judicial que suspende a exigibilidade do crédito tributário não impede o lançamento, que se não efetivado em tempo hábil será atingido pela decadência.

NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. Não se conhece de matéria, suscitada em recurso voluntário, que consta em debate pelo contribuinte no Judiciário.

DEPÓSITO JUDICIAL DO MONTANTE PARCIAL. Em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o depósito judicial, mesmo que parcial, por não incluir a totalidade dos juros, mantém a suspensão da exigibilidade, até o montante do valor depositado, posto que o valor depositado é disponibilizado ao credor desde a data da realização do depósito, pelo que não se configura mora nesta hipótese.

DEPÓSITO JUDICIAL. MOMENTO DE SUA REALIZAÇÃO.

O depósito poderá ser efetuado até o vencimento da obrigação, após o vencimento e antes e após o lançamento de ofício. Uma vez que o CTN não versa sobre o momento em que deva ser efetuado, desde que seja realizado

com os respectivos consectários ou, sendo detectada sua insuficiência, efetuado depósito complementar, a exigibilidade estará suspensa.

Recurso Parcialmente Provido.

Cientificada em 02/12/2009 (fls. 417) a Procuradoria da Fazenda Nacional opôs os presentes Embargos de Declaração de fls. 420/422, em 03/12/2009, suscitando, em síntese, que a decisão embargada se revela obscura, pois nela resta consignado que o depósito foi feito antes do vencimento da obrigação do tributo, quando na realidade, conforme já anotado em linhas antecedentes, o aludido depósito foi realizado após vencida a obrigação.

Como o colegiado acompanha um entendimento que se fundamenta em premissa equivocada, não condizente com a realidade processual, fica patente a obscuridade no julgado, requerendo sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração, para sanar o vício acima apontado, com a integração do julgado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso

Os embargos foram interpostos no prazo legal, devendo os mesmos serem conhecidos.

De fato, a afirmação constante do voto condutor do Acórdão nº 3301-00.140, de que o depósito judicial foi realizado “dentro do prazo de vencimento do tributo” não se confirma, todavia, essa questão não é uma condição para a suspensão da exigibilidade, vez que o mesmo pode ser efetuado até o vencimento da obrigação, após o vencimento, antes ou depois do lançamento de ofício, vez que o CTN não determina o momento em que este seja realizado, inclusive esta foi a fundamentação do Acórdão embargado, conforme depreende-se do seguinte aresto colacionado:

DEPÓSITO JUDICIAL. MOMENTO DE SUA REALIZAÇÃO.

O depósito poderá ser efetuado até o vencimento da obrigação, após o vencimento e antes e após o lançamento de ofício. Uma vez que o CTN não versa sobre o momento em que deva ser efetuado, desde que seja realizado com os respectivos consectários ou, sendo detectada sua insuficiência, efetuado depósito complementar, a exigibilidade estará suspensa. (Ac. nº201-80.746).

Em face do exposto, voto no sentido de acolher os presentes embargos para sanar o vício apontado, acrescentando à ementa o assunto que ensejou os embargos, sem alteração do resultado.

Antônio Lisboa Cardoso - Relator

CÓPIA